



A GOVERNANÇA DA ÁGUA NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA REGIONAL

WATER GOVERNANCE IN BRAZIL UNDER A REGIONAL PERSPECTIVE

Paulo César Batista de Araújo¹, Ana Lívia Dias Veras², Lucas Alexandre de Oliveira Lima³,
Tayrane Gonçalves de Andrade Belem⁴, Marília Daniella Freitas de Oliveria Leal⁵

v. 7/ n. 6 (2019)

Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁴Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁵Professora da Universidade Federal de Campina Grande — UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

x

RESUMO: A gestão da água no mundo se tornou objeto de estudos de diferentes áreas, dado seu reconhecimento como direito humano fundamental. Sejam eles ambiental, social, econômica, jurídica ou política, a forma como os recursos hídricos são administrados, nesses contextos, compõe o que se conhece como Governança da Água ou Governança Hídrica. A governança da água compreende as políticas de participação, informação e gestão dos recursos hídricos, presentes nas agendas dos países. Essas ações são transferidas também para o âmbito regional na medida em que a divisão e a proteção das águas compartilhadas podem causar conflitos, os quais surgem, principalmente por problemas na governança desse recurso. Nesse sentido, esse artigo tem o objetivo de analisar como se dá a relação entre as políticas de gestão dos recursos hídricos no Brasil e as políticas de gestão de recursos hídricos na América Latina. O artigo utiliza-se de um método dedutivo de análise, partindo de uma premissa regional, para estabelecer relações com o cenário local e, assim, demonstrar em que contexto o nosso país está inserido, quando se trata da administração das águas. Nesse ínterim, mostra que o caminho da descentralização na gestão de recursos hídricos no Brasil e demais países latino americanos é o caminho mais propício a ser seguido pela governança da água.

Palavras-chaves: Governança; Recursos Hídricos; América Latina; Brasil.

ABSTRACT: Water management in the world has become a subject of studies in different areas, given its recognition as a fundamental human right. Whether environmental, social, economic, legal or political, the way water resources are managed in these contexts makes up what is known as Water Governance. Water governance comprises the policies of participation, information and management of water resources present in the countries' agendas. These actions are also transferred to the regional level as the division and protection of shared waters can cause conflicts, which arise mainly due to problems in the governance of this resource. In this sense, this article aims to analyze the relationship between water resources management policies in Brazil and water resources management policies in Latin America. The article uses a deductive method of analysis, based on a regional premise, to establish relationships with the local scenario and thus demonstrate in what context our country is inserted when it comes to water management. In the



meantime, it shows that the path of decentralization in water resource management in Brazil and other Latin American countries is the most conducive path to be followed by water governance.

Keywords: Governance; Water resources; Latin America; Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Os debates acerca da escassez de água, como causa de crises hídricas, vêm sendo permeados pelo conceito de governança, atribuindo à sua má gestão os problemas enfrentados pela população brasileira atualmente, no que tange ao uso e preservação dos recursos hídricos. Para que seja melhor compreendido o enfoque desse tema, mostra-se necessário trazer à tona a definição de Governança.

Para Diniz (1999, p. 196), a Governança está relacionada com a capacidade de se governar em sentido amplo, envolvendo a utilização de um conjunto de mecanismos por parte do Estado para atingir objetivos coletivos, conforme a pluralidade de interesses da própria sociedade civil. Para isso, é necessário considerar que essas medidas “pressupõem um Estado dotado de maior flexibilidade, capaz de descentralizar funções, transferir responsabilidades e alargar, em lugar de restringir, o universo de atores participantes, sem abrir mão dos instrumentos de controle e supervisão”.

A atuação do Estado como responsável por atingir os interesses coletivos no âmbito da governança da água, remete ao surgimento da Constituição de 1988, quando a legislação brasileira avança no tocante à implementação de processos e espaços mais democráticos. Nesse contexto, a preocupação com a gestão dos recursos hídricos é demonstrada a partir da elaboração de documentos e legislações que contemplam essa governança, nos contextos de sua gestão, informação e participação, tanto por órgãos estatais, regionais e internacionais, responsáveis por lidar com essas tarefas, como pela própria sociedade civil.

O que acontece, muitas vezes, é que a forma como o poder público e demais órgãos aplicam os pressupostos desses documentos carece de uma gestão efetiva. Ao analisar-se o contexto da integração regional, percebem-se esforços coordenados em prol de uma governança da água mais eficiente na América Latina, o que leva ao questionamento: como a gestão da água no Brasil pode se beneficiar da gestão da água no contexto regional da América Latina?

Dessa forma, faz-se mister verificar quais dimensões da governança são contempladas pelos âmbitos regional e local, a fim de examinar como o Brasil está se desenvolvendo na administração de recursos hídricos, e na coordenação com a agenda regional de governança da água na América Latina.

Para isso, foi usado um método de investigação qualitativo, fundamentando-se em pesquisa exploratória. O método escolhido foi o dedutivo, partindo da observação de fatores regionais para se

chegar a um resultado em âmbito local. A coleta de dados foi realizada de maneira indireta, com o uso de fontes primárias e secundárias, para analisar e comparar as orientações teóricas que possam constituir uma hipótese para a problemática abordada.

De início será feita uma abordagem da água como um direito humano, visando situar a governança dentro de um contexto fundamental do Direito, dando destaque a deliberações e Conferências, além da Constituição Federal, como formas de assegurar esse caráter à água. Posteriormente, será discutido como a governança é administrada no âmbito da América Latina, evidenciando as principais propostas e articulações na região. E, para finalizar, este artigo mostrará como o Brasil exerce a sua governança hídrica e de que maneira ela se coordena com a governança latino-americana e que preceitos poderão ser usados para aprimorar a gestão dos recursos hídricos.

Dessa forma, busca-se com o aparato acadêmico trazido por este trabalho, contribuir para o desenvolvimento de pesquisas nas diversas áreas em que a governança da água se insere, em especial, a área jurídica. Frisa-se a importância do tema para o Direito Ambiental, Direito Comunitário, Direitos Humanos e Direito Constitucional, na medida em que estes são os principais ramos de interesse da matéria aqui abordada. Além disso, trata-se de uma discussão atual na sociedade, que envolve a gestão dos recursos hídricos em âmbito local, e na Academia, como fonte de futuras publicações sobre a governança da água no Brasil.

2. A ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO

A preservação e regulamentação da água é um tema que vem sendo discutido há muito tempo, com registros que datam do século XVII, sobre a gestão de bacias hidrográficas no Rio Danúbio. Recentemente, esse tipo de experiência, em âmbito global, é marcado por discussões acerca da proteção das águas, trazidas pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (ou Declaração de Estocolmo) de 1972, reafirmadas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), e relacionadas com a sustentabilidade na Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20).

No Brasil, na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o meio ambiente é qualificado na condição de direito fundamental, conforme as garantias advindas de normas internacionais sobre sua proteção. Por consequência, a água também recebe esse status, por pertencer ao meio ambiente e ser considerada um elemento central dessa área, ou seja, mesmo que em nosso ordenamento jurídico ainda não haja a determinação específica da água como um direito humano, esta acaba por ser elevada a esse patamar pela definição de meio ambiente. Em conjunto com as garantias e direitos fundamentais, a CF/88 também traz um capítulo específico sobre o Meio Ambiente, como resumem Luz, Turatti e Mazzarino (2016, p. 269):

O texto constitucional estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e o bem social como um dos objetivos fundamentais, (Art. 1º, III e art. 3º, IV da CF/1988), compreendendo-se daí que, sendo a água um bem essencial para o desenvolvimento das atividades do ser humano, é necessário que o Estado tenha capacidade de garantir o acesso em qualidade e quantidade para os cidadãos.

A previsão constitucional do meio ambiente como direito fundamental carrega consigo a ideia de responsabilidade ambiental entre gerações. Segundo Machado (2013, p. 158), “O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras”, escassez essa que pode ser vista claramente nos problemas ocorridos com a má gestão dos recursos hídricos, como a grande seca de São Paulo, em 2014, ou as diversas secas enfrentadas pelo sertão nordestino durante os últimos anos. Isso significa, portanto, que a responsabilidade dos gestores também deverá ser observada e, ainda, majorada, visto que a água é um recurso finito e que precisa ser preservado cada dia mais (LUZ, TURATTI e MAZZARINO, 2016, p. 270).

Nesse contexto, infere-se que para que a responsabilidade ambiental entre as gerações e dos gestores, assim como a preservação dos recursos hídricos ocorram de maneira efetiva, é necessário analisar como se dá a governança da água no Brasil, bem como, quais direções ela está tomando na agenda do país, no que tange às questões econômicas, sociais, políticas, ambientais e até mesmo de segurança.

A atuação estatal dentro dessas esferas ilustra melhor o que seria a governança, englobando o cumprimento de metas coletivas para a melhor administração de determinado recurso, no caso deste trabalho, a água. De acordo com Diniz (1999, p. 196 *apud* VILLAR, 2012, p. 6), a governança:

Refere-se ao conjunto de mecanismos e procedimentos para lidar com a dimensão participativa e plural da sociedade, o que implica em expandir e aperfeiçoar os meios de interlocução e de administração do jogo de interesses. [...] pressupõem um Estado dotado de maior flexibilidade, capaz de descentralizar funções, transferir responsabilidades e alargar, em lugar de restringir, o universo de atores participantes, sem abrir mão dos instrumentos de controle e supervisão.

Ao considerar a flexibilidade do Estado como um instrumento que possibilita a integração e coordenação com outros atores, é possível notar como a governança da água pode significar, também, um espaço para que Estados possam assumir posturas comuns referentes a temas de interesse de suas nações.

Assim, tomando como exemplo o princípio basilar do Direito Comunitário, o da Cooperação entre o Direito Comunitário e o Direito Interno (LEWANDOWSKI, 2000, p. 183), é possível entender a governança como um mecanismo utilizado pela integração regional, seja ela econômica, social ou política, para alcançar o desenvolvimento. É partindo dessa ideia que os próximos capítulos analisarão como a governança da água, quando inserida em um contexto de integração

regional na América Latina, pode gerar benefícios para os seus países, no caso em questão, para o Brasil.

3. A GOVERNANÇA DA ÁGUA NA AMÉRICA LATINA

Um estudo realizado em 2012 pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, com alguns países da América Latina, reconheceu que cada vez mais os países buscam parcerias em prol de uma melhor administração da água, por uma implementação conjunta de estratégias para a gestão integrada dos seus recursos hídricos. É com base em características identificadas por esse estudo, que será traçado um aparato geral da governança da água neste capítulo, buscando entender que aspectos de convergência entre os Estados fazem com que a experiência de integração regional possibilite uma governança da água mais efetiva, nos países envolvidos.

Na maior parte da América Latina, as legislações dos países adotaram medidas voltadas para a criação de políticas que identificassem as competências e responsabilidades na gestão da água. Essa atuação é percebida através do funcionamento de Agências Nacionais Regulatórias para as águas (VILLAR, 2012, p. 5). A figura abaixo traz uma lista dessas agências em países da América Latina:

Figura 1 – Agências e Órgãos responsáveis pela regulação da água em países da América Latina.

| | |
|--------------------|--|
| Argentina | <i>Subsecretaría de Recursos Hídricos de la Nación – SSRH</i> |
| Brazil | Agência Nacional de Águas - ANA |
| Chile | Dirección de Obras Hidráulicas |
| Costa Rica | Ministerio de Ambiente y Energía |
| Cuba | National Institute of Natural Resources (INRH) |
| Dominican Republic | Instituto Nacional de Recursos Hidráulicos (INDRHI) |
| El Salvador | Dirección General de Ordenamiento Forestal, Cuencas y Riego. Ministerio de Agricultura y Ganadería |
| Guatemala | Ministerio de Ambiente y Recursos Naturales - MARN |
| Honduras | Secretaría de Recursos Naturales y Ambiente |
| Mexico | Comisión Nacional del Agua (CONAGUA) |
| Nicaragua | Ministerio del Ambiente y los Recursos Naturales |
| Panama | Autoridad Nacional del Ambiente (ANAM) |
| Peru | Autoridad Nacional del Agua (ANA) |

Fonte: OCDE, 2012. P. 40.

No contexto de atuação das agências, é onde se discute a centralização e descentralização da gestão dos recursos hídricos. A primeira refere-se a um maior controle estatal sobre os instrumentos utilizados na efetivação das políticas públicas; já a segunda, está voltada para uma democratização dessa gestão, com a inserção de atores sociais e não-estatais no processo de tomada de decisões (VILLAR, 2012, p. 6). De acordo com a autora:

O histórico de centralização das decisões políticas desses países pode explicar essas dificuldades. Porém, gradualmente, percebe-se que os ideais da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos estão sendo incorporados e os Estados têm buscado uma maior participação de atores não estatais.

De acordo com a OCDE, nesse estudo que fora analisado por Villar (2012), para que seja possível aos países implementarem uma Gestão Integrada de Recursos Hídricos com maior coordenação, mostra-se necessária uma estrutura propícia ao diálogo e à integração, cujo empecilho é a centralização na formatação política interna dos países. A rigidez constitucional e legislativa de algumas políticas, muitas vezes impedem o desenvolvimento de técnicas de integração regional, por receio de um prejuízo à soberania dos países. Nesse caso, o que é importante considerar é como os arranjos institucionais desses países podem convergir melhor em busca de uma governança da água mais efetiva.

Segundo a *Global Water Partnership – GWP* (2016), os arranjos institucionais dos países devem ser avaliados para se alcançar uma boa governança, identificando funções, diretrizes, responsabilidades e propor um cenário benéfico para se estabelecer a Gestão Integrada de Recursos Hídricos. Saber realizar a descentralização com a designação de órgãos e atores estatais e não estatais, para agir tanto em contextos locais, como nacionais e regionais, é essencial para a criação de um sistema institucional plural e propício à cooperação e, conseqüentemente, à governança hídrica bem-sucedida (VILLAR, 2012, p. 12).

Essa preocupação é evidenciada no Acordo-Quadro, realizado no âmbito do MERCOSUL, entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O documento traz em seu preâmbulo, além da importância da utilização sustentável dos recursos naturais, o destaque aos benefícios da atuação da sociedade civil na proteção ao meio ambiente. Isso enfatiza a tese de que para uma cooperação bem-sucedida, é necessário haver uma descentralização na forma como a gestão dos recursos hídricos acontece. Para isso, cada país deve adotar suas medidas de engajamento entre atores estatais e não-estatais e construir uma Gestão Integrada dos Recursos Hídricos competente, para depois transferi-la para o âmbito regional através do compartilhamento de informações.

4. A GOVERNANÇA DA ÁGUA NO BRASIL

A GOVERNANÇA DA ÁGUA NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA REGIONAL

A princípio, embora a gestão das águas brasileiras seja hoje baseada em um modelo mais participativo e integrativo, seu histórico é marcado por intenso intervencionismo, principalmente dos governantes ao centralizarem a administração dos recursos hídricos, primordialmente no âmbito federal. Sendo assim, convém tecer breve histórico acerca da organização político-administrativa hídrica brasileira.

Campos e Fracalanza (2010, *apud* Yassuda, 1989) dispõem da existência de três modelos de gerenciamento de águas, que acabam seguindo uma ordem cronológica quanto a aplicabilidade de cada um: o burocrático, primeiro, mais sistemático e extremamente hierarquizado, cuja concentração de poder era centralizada nas autoridades estatais.

O modelo econômico-financeiro aplicado a partir de meados do século XX, cujas propostas eram investir em sistemas econômico-financeiros em entidades governamentais, como autarquias e empresas públicas. Logo, não apresentou mudanças significativas vez que continuou a perpetuar a centralização no Governo Federal que foram, inclusive, acentuadas no período da ditadura militar.

As mudanças ocorreram após a aprovação do III Plano Nacional de Desenvolvimento, a partir do qual dever-se-ia elaborar uma Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), aprovada sob a forma da Lei nº 9.433 somente em 1997. De forma complementar, a Constituição de 1988 dispôs dos órgãos competentes para legislar e gerenciar os recursos hídricos, dando relevância à matéria. A partir daí novas formas de política surgiram, baseadas na divisão de funções e competências para além da figura estatal, o que tornou possível a aderência ao modelo integrativo-participativo, correspondente ao método mais adotado em razão das suas práticas e propostas inovadoras. Dentre as práticas estão a busca pelo compartilhamento de ideias, planejamento e gerenciamento entre Estado e sociedade, bem como a redução do poder decisório do ente federal, e abertura de espaço a outros entes federativos, com destaque aos municípios brasileiros.

A Política Nacional de Recursos Hídricos é baseada em fundamentos que tornam a descentralização a regra a ser seguida no território brasileiro, sendo de fácil percepção com a análise do artigo 1º da Lei 9.433/97, destacando-se em especial o inciso VI, que aduz “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (GOMES e BARBIERI, 2004). Para que fosse colocada em prática, foi criado o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), sendo este vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e a instância máxima quando se trata de Recursos Hídricos.

Além disso, a lei prevê a criação de Planos de Recursos Hídricos, por meio de processos participativos, que tenha entre seus objetivos a resolução de conflitos pela água e a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos (LUZ e TURATTI, 2015, p. 11). A partir desse plano, são traçadas diretrizes para o cumprimento da Política Nacional de Recursos Hídricos:

O PlanNRH pode ser considerado um dos documentos mais importantes sobre a gestão de recursos hídricos no Brasil. Ele contempla vários aspectos que mereciam um delineamento claro, propositivo. Foi construído com ampla participação popular, o que lhe confere legitimidade e estabelece objetivos gerais e específicos, propondo diretrizes, macrodiretrizes, programas e subprogramas, além de propor um modo de gerenciamento e

sistemática de monitoramento e avaliação da execução do Plano (LUZ e TURATTI, 2015, p. 11).

Apesar de o termo “governança” não estar presente de maneira expressa na lei 9.433/97, o Plano Nacional de Recursos Hídricos faz questão de mencioná-la no início de seu texto, como sendo um resultado da cooperação entre poder público e sociedade civil, isto é, do caráter descentralizado e participativo adotado pelo Plano. São esses aspectos presentes nos documentos e na legislação referentes à gestão dos recursos hídricos no Brasil, que mostram o caminho da integração é o mais adequado a ser seguido, seja ela no âmbito interno ou no âmbito regional. A cooperação e o compartilhamento de experiências e informações com a América Latina são essenciais para o desenvolvimento de uma governança da água responsável e eficiente no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em desenvolvimento regional, deve-se ter em mente que o mesmo não acontece sem que haja uma integração entre os países baseada em esforços conjuntos, seja qual for o objetivo a ser atingido. No caso da governança da água, é interessante notar que ainda há anseios por uma cultura de compartilhamento de atividades, tanto dentro dos países, como fora, em suas fronteiras e continente. Esse compartilhamento é possível de ter mais êxito quando há uma descentralização no espaço de tomada de decisões, com participação da sociedade, de órgãos locais, e demais entidades voltadas para a gestão dos recursos hídricos.

Para o Direito Comunitário, ainda existe rigidez constitucional na América Latina, o que gera barreiras para a evolução das etapas de integração regional, como acontece na União Europeia, que tem caráter de União Monetária, enquanto o MERCOSUL ainda se configura como uma União Aduaneira. Ao levar em consideração que faz parte dessa rigidez constitucional dos países latino-americanos centralizar as competências de governança hídrica no ente federal, diminuindo assim a participação social em algumas temáticas, como a de meio ambiente, pode-se inferir que o mesmo cenário que impede a evolução do MERCOSUL, também traz empecilhos à descentralização na gestão dos recursos hídricos.

Mesmo que no Acordo-Quadro, no âmbito regional, e no Plano Nacional de Recursos Hídricos, no âmbito nacional, haja a previsão da cooperação e do compartilhamento de informações para uma efetiva proteção ao Meio Ambiente, os países ainda precisam praticar a descentralização e fortalecer a participação popular como ferramenta de gestão. É a partir de uma gestão integrada, que surge uma governança eficiente. Adotar uma postura consciente em relação à necessidade de se combater a escassez, os conflitos e os eventos hidrológicos críticos no Brasil é, ao mesmo tempo, uma tarefa que exige educação ambiental, para se ter noção do direito fundamental que deve ser preservado, e também educação política, para saber tratar assuntos que interessam à toda população de modo participativo. Responsabilizar-se pela preservação e uso da água nunca foi, nem nunca será uma tarefa exclusiva, a competência é de todo o planeta.

6. REFERÊNCIAS

CAMPOS, Valéria Nagy de Oliveira; FRACALANZA, Ana Paula. **Governança das águas no Brasil: conflitos pela apropriação da água e a busca da integração como consenso.** *Ambient. soc.* [online], vol.13, n.2, 2010. P. 365-382.

DINIZ, Eli. **Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais.** In: PANDOLFI, D. (org.). *Repensando o Estado Novo.* Rio de Janeiro, Editora FGV, 1999. P. 196.

GOMES, Jéssus de Lisboa; BARBIERI, José Carlos. **Gerenciamento de recursos hídricos no Brasil e no Estado de São Paulo: um novo modelo de política pública.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512004000300002>. Acesso em: 09 out. 2019.

GWP. **Institutional Arrangements.** Disponível em: <https://www.gwp.org/en/learn/iwrm-toolbox/Institutional_Arrangements/>. Acesso em: 09 out. 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Direito Comunitário e Soberania – algumas reflexões.** In: _____. *Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional – O papel do juiz no Processo de Integração Regional.* 1 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. P. 179-187.

LUZ, Josiane Paula da; TURATTI, Luciana. **Governança dos Recursos Hídricos na legislação e documentos: uma análise do global ao local.** In: VII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul, 2015.

LUZ, Josiane Paula da; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Marcia. **Água- Direito Humano Fundamental.** In: *Estudo e Debate em Gestão e Planejamento, Lajeado*, v. 23, n. 2, 2016. P. 265-279.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013. P. 158-160.

OCDE. **Water Governance in Latin America and the Caribbean: A Multi-level Approach.** In: OECD. *Studies on Water*, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264174542-en>>. Acesso em: 08 out. 2019.

VASCONCELOS, D.; GONDIM, N.; HORDONES, P. A.; SILVA, A. C.; BARROS, M. R. **Governança da Água no Brasil: uma contribuição bibliométrica.** Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4814/pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019.

VILLAR, Carolina. **Governança Hídrica na América Latina.** In: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). *Governança da Água na América Latina.* Un. 3. Brasília, 2012.

Paulo César Batista de Araújo, Ana Livia Dias Veras, Lucas Alexandre de Oliveira Lima, Tayrane Gonçalves de Andrade Belem, Marília Daniella Freitas de Oliveria Leal

VILLAR, Carolina. **Governança Hídrica: Definições e Arcabouço Legal.** In: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **Governança da Água na América Latina.** Un. 1. Brasília, 2012.